



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000350/2008-36
Recurso nº 936.254 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.786 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EUNICIO PRECILIO CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos pelos anistiado s político s, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda dos rendimentos relacionados § 1º do Decreto nº 4.897/03 não está condicionada a prévio requerimento de substituição do pagamento daqueles rendimentos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, EUNICIO PRECILIO CAVALCANTE, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 02/04, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 18/20), de imposto a restituir de R\$ 2.161,43, para imposto a pagar de R\$ 574,31.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$574,31, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até dezembro de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.220,75.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" à fl. 03, foi apurada omissão de rendimentos pagos pelo Comando da Marinha, no valor de R\$ 35.512,00.

Cientificado do lançamento em 14/01/2008 (fl.17), o interessado apresentou impugnação, em 24/01/2008 (fl.01), alegando que é anistiado político e, portanto, os rendimentos considerados omitidos são isentos por força da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.

Foram juntados aos autos decisão proferida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, relativa ao requerimento protocolado pelo interessado sob nº 2001.03.01045 (fl. 28), bem como Ata de Julgamento referente a esta decisão (fl.29).

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiram Acórdão que considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR. As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002 são isentos do Imposto de Renda, desde que o beneficiário tenha solicitado, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

ANISTIA POLÍTICA. RESTITUIÇÃO DO IRRF. Os rendimentos percebidos a partir de agosto de 2002, em decorrência de anistia política, sobre os quais houve retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser informados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, enquanto não verificada a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Impugnação Improcedente

O contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou o Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação. Que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. O requerente é anistiado político, conforme decisão transitada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se lê na publicação da portaria, no DOU-SEÇÃO II - nº 111, ISSN 1676-2347, de sexta-feira, 11 de junho de 2004. Assim como por decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no processo 2001.03.01045 que julgou o pedido procedente e reconheceu a decisão judicial;

2. a Lei da Anistia 10.559/02 isenta o anistiado político da contribuição do Imposto de Renda;

3. Houve um atraso da fonte pagadora em implantar o regime de isenção do requerente, em cumprimento As determinações do Ministério da Justiça, via Ministério da Defesa, Comando da Marinha de Guerra, razão pela qual foi descontado IR do requerente e este após a implantação da isenção, requereu a devolução dos valores pagos. Acontece que a RF em vez de devolver os valores descontados, quer que o requerente pague suposto débito do IR, apesar de isento, com multas que ultrapassam os valores da suposta dívida.

4. No acórdão 13-26.828 da 1ª Turma da DRJ/11.12, na página cinco (5), após a referência ao Decreto 4.897, de 2003, concluíram: "Portanto, eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime." Fato já ocorrido, com relação ao ora requerente. Devolução e não cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

O § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no. 3, de 17 de março de 1993, assim dispõe

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ao tratar das isenções, assim determina:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Portanto, verifica-se, de pronto, que isenção é sempre decorrente de lei específica.

Os rendimentos de aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, têm o mesmo tratamento tributário das demais aposentadorias, ou seja, submetem-se às regras da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

Tanto a Lei nº 6.683, de 1979, quanto a EC nº 26, de 27 de novembro de 1985, concederam a anistia política e permitiram o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Dispôs, ainda, que aqueles que não requeressem o retorno ou a reversão às atividades ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão,

Esses atos não trataram de reparação econômica ou de isenção aos rendimentos que os anistiados passassem a receber, quer na ativa, quer na aposentadoria excepcional. Ao contrário, a Lei IV 6.683, de 1979, em seu art. 11, dispôs que, além dos direitos nela expressos, não geraria quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, ~~soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.~~

Com o advento da medida provisória n° 65/2002, convertida na Lei n° 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1°, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

O imposto de renda das pessoas físicas, em obediência ao regime de caixa, deve ser retido pela fonte pagadora no momento do pagamento do rendimento, aplicando-se a legislação tributária vigente à época em que estiver sendo efetuado este pagamento.

Antes da edição da Medida Provisória n° 65, de 28 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002, os valores pagos a título de reparação econômica aos anistiados políticos encontravam-se no campo de incidência do imposto de renda.

A isenção do imposto de renda, prevista no parágrafo único do art. 90 da Lei n° 10.559, de 2002, alcança os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório a anistiado político a partir de 29 de agosto de 2002, data em que a referida medida provisória foi publicada no Diário Oficial da União. Ressalta-se que o Decreto n° 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei n° 10.559, de 2002, em seu art. 2° estabeleceu que as disposições do referido Decreto produziam efeitos a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da medida provisória n° 65/2002), nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, quanto à isenção, vale a pena relembrar que os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos ao abrigo da Lei n° 6.686, de 1979, não têm caráter indenizatório, por falta de previsão legal, portanto estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Em face da documentação acostada aos autos, comprova-se que houve o reconhecimento da condição de anistiado do recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13706.000350/2008-36
Acórdão n.º **2202-01.786**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA